



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063000326

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Projeto de Lei nº 1155 de 21 de dezembro de 2019, de alcinha do senhor Deputado Paulo Trabalho.

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 8/2020

Em resposta ao ofício nº 010 de 10 de março de 2020, encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual preceitua a este egrégio Conselho de Educação, parecer sobre questões que tratem da Educação, no preâmbulo do Art.14 da Lei Complementar nº 26 de 28 de Dezembro de 1998.

Considerando o objeto do projeto de Lei nº 1155 de 21 de dezembro de 2019, de alcinha do senhor Deputado Paulo Trabalho, que visa a inclusão do tema: Educação Moral e Cívica, como conteúdo transversal nos currículos das redes pública e privada do Estado de Goiás;

Considerando a Constituição Estadual de Goiás, 1989, em seu Art. 162, escreve:

Art. 162. Serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação conteúdos mínimos para os ensinos fundamental e médio, para assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, observada a legislação federal.

Considerando a Lei Complementar nº 26 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) do Estado de Goiás em seu Art. 35:

Art.35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

Corroborando com do Art. 26 - da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - onde estabelece:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Em seus parágrafos, o artigo relaciona as matérias obrigatórias da base comum dos currículos, a saber, Língua Portuguesa, Matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (§ 1º); Artes (§ 2º); Educação Física (§ 3º), disciplina facultativa para os cursos noturnos; História do Brasil (§ 4º). No § 5º, que trata da parte diversificada do currículo, aparece como obrigatória a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Considerado os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) - nossas diretrizes elaboradas para orientar os educadores por meio da normatização de alguns aspectos fundamentais concernentes a cada disciplina. Os PCNs servem como norteadores para professores, coordenadores e diretores, que podem adaptá-los às peculiaridades locais.

Considerando a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Documento Curricular do Estado de Goiás (DC-GO), aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, pela Resolução de nº 08/2018, onde se identificam na comunhão de princípios e valores que orientam a LDB e as DCN, reconhecem que a Educação tem um compromisso com a formação e o desenvolvimento humano global, em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, moral e simbólica. O Documento Curricular do Estado de Goiás, se aproxima muito da proposta mencionada no projeto de Lei (supracitado) – garantindo o percurso de formação dentro do que chamamos de Competência - a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Nota-se que a BNCC já traz a definição da competência como: “responsabilidade e cidadania” como “Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Ao definir essas competências, ambos os documentos reconhecem que a “educação deve afirmar valores e estimular ações que contribuam para a transformação da sociedade, tornando-a mais humana, socialmente justa e, também, voltada para a preservação da natureza”. As 10 (dez) competências gerais para a Educação Básica expressam uma concepção de educação integral, em que todas as dimensões que compõem o sujeito – expressivo-motora, afetiva, linguística, ética, estética e sociocultural (BRASIL, 2009) – são desenvolvidas ao longo do seu percurso educacional.

Na recente história da Educação Brasileira, o objeto mencionado como tema no proposto no PL 1155/2019, inclusão de Educação Moral e Cívica – já figurou como disciplina obrigatória no currículo escolar brasileiro a partir de 1969, juntamente com a disciplina de Organização Social e Política Brasileira (OSP), por força do Decreto Lei 869/68. Ambas, EMC e OSP, foram adotadas em substituição às matérias de Filosofia e Sociologia e ficaram caracterizadas pela transmissão da ideologia do regime autoritário (1964 a 1985) ao exaltar o nacionalismo e o civismo dos alunos e visava privilegiar o ensino de informações factuais em detrimento da reflexão e da análise. O contexto da época incluía a decretação do AI5, desde 1968, e o início dos “anos de chumbo” – a fase mais repressiva do regime militar cujo “slogan” mais conhecido era “Brasil, ame-o ou deixe-o”.

Dessa forma, as duas matérias foram condenadas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, por terem sido impregnadas de um “caráter negativo de doutrinação”.

Face as razões empreendidas acima, este egrégio Conselho compreende que os conteúdos propostos pelo projeto de lei, salvo as correções da história e das determinações da Constituição Federal de 1988 - já estão contemplados nos

Currículos da Base Nacional Comum Curricular e o Documento Curricular do Estado de Goiás. Nesse sentido entendemos não ser necessária a inclusão do tema no Currículo da Educação do Estado de Goiás.

É o parecer.

**Eduardo de Oliveira Silva
Conselheiro Relator**

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 27/04/2020, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012610857** e o código CRC **10F81CC8**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063000326



SEI 000012610857